

EXMO. JUÍZO DA ___ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

ARKHE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (neicarames@gmail.com),
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.148.344/0001-42, estabelecida na Rua São José nº 90/18º andar, salas 1804 e 1805, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-020, vem, por meio de seus advogados (**doc. 1**), respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – COMPETÊNCIA

A Requerente não tem filiais e exerce toda sua atividade no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, sua sede no centro desta cidade é seu único e principal estabelecimento, como comprova a própria inscrição no CNPJ (**doc. 2**). Portanto, é competente para o julgamento da causa uma das varas empresariais da Comarca da Capital a ser selecionada por livre distribuição.

II – ARKHE: SUAS ATIVIDADES E SEU HISTÓRICO NOS ÚLTIMOS ANOS

A Requerente é sociedade empresária prestadora de serviços de construção civil, urbanismo e saneamento básico, atuando, exclusivamente, nos últimos anos, para entes públicos. Já prestou inúmeros serviços ao Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria Estadual de Obras, CEDAE, além de outras contratações com municípios, especialmente o Município do Rio de Janeiro e diversos outros entes públicos.

Em razão de sua expertise de mais de duas décadas, a Arkhe se consolidou no mercado de construção, notadamente saneamento básico, conquistando renome, prestígio e reconhecimento, apresentando preços extremamente competitivos, razão pela qual se sagrou vitoriosa em inúmeras licitações.

Como exemplos dos serviços que prestou de relevantíssimo interesse social, pode-se citar, recentemente, os seguintes:

- 1) Obras de saneamento, infraestrutura, Urbanismo e Edificações nas comunidades de Tijuca e Mata Machado – Alto da Boa Vista (**doc. 3**, contrato);
- 2) Obras de melhoria de abastecimento de água para as localidades de Mesquita e Nova Iguaçu – Sistema JK (**doc. 4**, contrato);
- 3) Obras de pavimentação, drenagem e saneamento da comunidade Bicho Solto em Bangu (**doc. 5**);
- 4) Obras de implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário nas localidades de Piranema e Boa Ré (Município de Seropédica) (**doc. 6**);
- 5) Obras de Urbanismo em Acari no Bairro Maravilha Norte, com revitalização, obras de pavimentação e drenagem na Estrada Engenho Edgar Soutelo; (**doc. 7**, contrato e aditivos);
- 6) Obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Paquetá (**doc. 8**, contrato e aditivos);



- 7) Obras para tratamento paisagístico e ambiental dos parques e praças do município do Rio de Janeiro (**doc. 9**, contrato e aditivos);
- 8) Obras de saneamento, com complementação do sistema de abastecimento de água para os Bairros de Prados Verdes dentre outros; (**doc. 10**, contrato e aditivos); e
- 9) Obras de complementação do sistema de abastecimento de água de Campos Elíseos, no município de Duque de Caxias (**doc. 11**, contrato).

Ocorre que a contratação para realização de obras públicas possui algumas peculiaridades, notadamente aquelas relacionadas ao pagamento. Além de uma morosa máquina administrativa, as medições previstas em contrato somente são realizadas quando o Poder Público autoriza. E, por vezes, essa autorização ocorre de modo diverso do previsto contratualmente. Além disso, o pagamento, quando ocorre, é realizado em 45 dias após finalização e aprovação da referida medição.

De outro turno, enquanto o pagamento não é realizado, os custos da obra são todos adiantados pela contratada, ou seja, material, serviços, locação ou aquisição de máquinas, salários e até mesmo tributos são antecipados até o efetivo pagamento da nota, fato que exige que as empresas tenham um caixa grande o suficiente para fazer frente a esse adiantamento de despesas.

Entretanto, tudo isso poderia ser entendido como uma mera característica relacionada à prestação de serviços ao Poder Público. Mas, infelizmente, além de todas essas questões, tem havido a inadimplência dos órgãos e entes públicos e até rompimentos contratuais.

Nos últimos anos, o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem honrando suas obrigações e, recentemente, o mesmo ocorreu com o Município do Rio de Janeiro. Os problemas enfrentados pela Arkhe remontam os anos de 2013, 2014 e 2015. Há, portanto, um importante descompasso entre as despesas e as receitas da Requerente e de diversas outras empresas.

Esse descompasso é o principal motivo que justifica o pedido objeto da presente medida judicial, como será melhor delineado a seguir.

II-A) – A ATIVIDADE NOS ANOS DE 2010-2013

Em maio de 2010, foi celebrado contrato administrativo junto à Fundação Parques e Jardins para “*tratamento paisagístico e ambiental dos parques e praças do município do Rio de Janeiro*” (Contrato FPJ N° 046/2010, cf. **doc. 9**).



Todavia, em 2013, a contratante (Fundação Parques e Jardins) deixou de honrar com o pagamento de cerca de R\$ 6.1 milhões, o que trouxe um primeiro grande problema de caixa para a empresa naquele ano de 2013.

Essa falta de pagamentos inviabilizou a regular atividade econômica da Requerente, uma vez que seus funcionários e recursos estavam alocados na execução de uma obra cujo contratante não pagava o previsto em contrato. E não havia outro contrato daquele porte para direcionar seus funcionários.

Assim, em 2013, a Requerente sofreu com sucessivos inadimplementos referentes ao mencionado contrato, da ordem de pelo menos R\$ 6.1 milhões no ano, - o que, à época, correspondia à metade da receita anual da empresa. Tal situação gerou um impacto relevante naquele ano e no seguinte, conforme se verifica dos documentos contábeis anexados.

Posteriormente, a Fundação Parques e Jardins confessou o inadimplemento e sua impossibilidade de dar continuidade ao que fora licitado e contratado. Assim, fora rescindido amigavelmente o contrato com a confissão de dívida de R\$ 3.760,455,95 (Instrumento Jurídico nº 20/2014 - **doc. 12**), que até hoje não foi pago. Além disso, há dívidas de reajustes contratuais não pagos.

Além disso, outras verbas como, p. ex., juros e atualização monetária, dentre outras, também não foram quitadas, o que gerou um intenso abalo na situação econômica e financeira da Requerente. Para remediar esse prejuízo, em 2015 foi ajuizada a Ação nº 0347583-75.2015.8.19.0001 para cobrança do valor da dívida confessada e outras verbas relevantes (**doc. 13**), cujo crédito total é de cerca de R\$ 10 milhões.

II-b) – A ATIVIDADE NOS ANOS DE 2014-2015

A situação de deterioração do caixa da empresa, iniciada em 2013, naturalmente, foi transportada para 2014, período no qual a empresa ainda sofreu com outros inadimplementos importantes.



Veja-se, por exemplo, o histórico do Contrato nº 52/2013 (cf. **doc. 10**), firmado com a Secretaria de Estado de Obras (ERJ), no final do ano, cujo objeto era “*a execução das obras de complementação do sistema de abastecimento de água para os bairros Prados Verdes e outros*”. Os atrasos no pagamento das notas emitidas foram consideráveis, principalmente no início do contrato, o que agravou ainda mais a penúria do caixa da Requerente. A planilha anexa (**doc. 14**) comprova atrasos que chegaram a mais de 10 meses, como é o caso da NF 254, emitida em 11/12/2013 e recebida apenas e tão somente em 22/09/2014.

Já em relação às dificuldades enfrentadas no ano de 2015, destaca-se o Contrato nº 105/2014 (cf. **doc. 7**), firmado com a Secretaria Municipal de Obras, assinado também no final do ano. A finalidade do contrato era “*a execução de obras para Bairro Maravilha Norte - Revitalização com obras de pavimentação e drenagem na Estrada Engenho Edgard Soutelo, no Bairro de Acari*”.

Apesar do valor global de quase R\$ 14,3 milhões, em 2015, a empresa teve um gasto de cerca de R\$ 1 milhão para a montagem do canteiro de obra, mas recebeu pouco mais que R\$ 3 milhões (vide tabela anexa, **doc. 15**). O restante foi recebido pela Requerente somente em 2016, o que agravou bastante o caixa de 2015.

Pode-se mencionar também o Contrato nº 022/2015 (cf. **doc. 11**), firmado com a Secretaria de Estado de Obras (ERJ), com a finalidade de executar obras de complementação do sistema de abastecimento de água de Campos Elíseos (Duque de Caixas). Esse contrato foi bastante peculiar pois a empresa vencedora do certame foi destituída e o contrato rescindido.

A Requerente, que tinha obtido a segunda colocação no processo licitatório, foi então contratada para execução da obra em julho de 2015. Ocorre que, após terem prestado serviços durante sete meses, a empresa não recebeu por nenhuma das medições realizadas, o que resultou em um prejuízo da ordem de R\$ 400 mil. Em seguida, fez-se necessária a rescisão amigável do contrato, situação na qual os prejuízos incorridos acabaram não sendo remediados.

Assim, em 2015, o ano foi novamente desastroso, tendo sido marcado por rompimentos de contratos administrativos, falhas em procedimentos contratuais e decisões administrativas arbitrárias. Isso gerou um prejuízo de aproximadamente de R\$ 12 milhões, como demonstra o fluxo



de caixa daquele ano (**doc. 16**). Esse enorme prejuízo realizado no ano de 2015, somado aos dos dois anos anteriores, foi naturalmente transportado até o ano de 2016.

O corrente ano de 2016 será detalhado no Tópico VI, que trata sobre a viabilidade da sociedade e a necessidade de sua recuperação judicial.

III – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Um dos grandes avanços trazidos pela Lei nº 11.101/05 é o princípio da preservação da atividade econômica, por meio do qual se entende que existe a possibilidade real de que uma empresa que é viável, como a Requerente, venha a passar por uma crise momentânea e busque na Lei o meio de passar por esse momento com a elaboração de um plano de pagamento para seus credores.

Registre-se desde já que a Arkhe vê todos os seus credores como parceiros e adimplirá com suas obrigações na forma do que será proposto no plano de recuperação judicial, futuramente deliberado em assembleia geral de credores, e continuará exercendo suas atividades durante o processamento da presente recuperação judicial. Ou seja, este momento de crise não representa o fim da empresa; trata-se de uma conjuntura negativa que poderá ser superada mediante a recuperação judicial.

O art. 47 da Lei 11.101/05 assim dispõe:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A Requerente não pretende se alongar na descrição do cenário econômico atual - que será melhor abordado no Tópico V abaixo -, que já é bastante conhecido; o ponto a ser destacado é o imenso e inesperado impacto negativo que essa crise trouxe para suas finanças. Para minimizar os efeitos dessa crise, a Requerente conta com o processamento do pedido de recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da atividade econômica da empresa.



IV - RELEVÂNCIA SOCIAL DA REQUERENTE

A Requerente possui 97 empregados diretos, uma folha salarial de aproximadamente R\$ 230 mil mensais, sendo especializada na prestação de serviços de construção civil de saneamento básico, compreendendo esgotamento sanitário, coleta/tratamento e distribuição de água potável.

O Rio de Janeiro completou 451 anos de existência e em alguns locais dessa Cidade os padrões de saneamento são medievais. O saneamento básico é um dos elementos mais importantes para saúde de uma população. A forma de tratamento do excremento da sociedade é um dos elementos mais decisivos para majorar a expectativa de vida da população. Muito mais importante, por exemplo, do que os avanços recentes na medicina.

O Poder Público não deu conta de suprir o déficit de saneamento básico, mormente, no Estado do Rio de Janeiro. E, infelizmente, não são muitas as empresas que se especializaram nessa área e que efetivamente prestam serviço de excelência em saneamento básico.

Não é necessário ressaltar ainda mais a relevância social desse serviço, sendo fato de amplo conhecimento que os investimentos na área do saneamento básico são responsáveis por salvar vidas e, principalmente, por evitar ou reduzir a mortalidade infantil. Ou seja, a paralisação das obras implica num enorme custo social para a população de baixa renda.

No momento, a Requerente concentra seus esforços na obra Acari e Prados Verdes. Trata-se de duas relevantes obras, cuja paralização poderá trazer sérios inconvenientes sociais: na obra realizada em Acari, a Arkhe realiza a revitalização do bairro, com obras de pavimentação e drenagem de importante estrada local; em Prados Verdes, realiza obra de complementação do sistema de abastecimento de água.

Além do custo social incorrido com a paralização de obras de importância incontestável, a demissão em massa de quase 100 empregados revela-se muito onerosa e desnecessária, principalmente diante do cenário econômico desfavorável enfrentado pelos brasileiros.

Por essas razões, fica demonstrada a relevância social da empresa Requerente como fundamento para que seja processado seu pedido de recuperação judicial, de maneira a permitir que



continue a prestar os relevantes serviços sociais que vem realizando ao longo dos anos, bem como para que mantenha seus atuais empregados.

V - DRÁSTICA MUDANÇA NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Impactos diretos à Requerente

É notória a paralisação das atividades do setor público, seja pelo escândalo de corrupção na Petrobrás investigado pela denominada *Operação Lava-Jato*, seja pela crise orçamentária com os consequentes e consistentes cortes de verbas anunciados logo após o pleito eleitoral de 2014, e após o impeachment da presidente do País. Especialmente no Rio de Janeiro, houve a vertiginosa queda do preço do barril de petróleo no cenário internacional que diminuiu a arrecadação do Estado do Rio de Janeiro (ERJ), em *royalties*, sendo estes um dos motivos alardeados para o estado de calamidade pública (financeira) e o duríssimo pacote de austeridade e corte de gastos, investimentos e da remuneração dos servidores atualmente em discussão pelas autoridades.

Os fatos acima impactam demasiadamente o ERJ, considerada a sua condição de maior produtor de petróleo nacional, sede da Petrobrás e maior beneficiário dos *royalties*. Soma-se a isso, as criticáveis e proliferantes isenções fiscais concedidas pelo ERJ. Todos esses elementos impactaram nas finanças do Estado e diretamente nos pagamentos feitos pelo mesmo.

Existem pagamentos que são feitos exclusivamente através do FECAM (Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano), o qual possui recursos advindos dos repasses de *royalties* da exploração de petróleo e que, em razão da retenção federal pelo inadimplemento da dívida do Estado com a União, não estão sendo realizados. Além disso, diversos pagamentos não foram realizados em razão de cortes no orçamento que o governo tem feito.

Vale dizer que a atividade econômica da Petrobrás representa 5% do PIB nacional e a sua retração gerou um impacto ainda não foi calculado, mas se estima que isoladamente seja responsável pela perda de 1,5 milhões de empregos.

Então temos o cenário dos anos 2013 a 2015, em que se esperava uma grande demanda em razão da Copa do mundo de Futebol e das Olimpíadas, expectativa essa que restou amplamente



frustrada. Nos últimos dois anos, o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem honrando suas obrigações e recentemente o mesmo ocorreu com o Município do Rio de Janeiro, especificamente relativo aos anos 2013, 2014 e 2015.

Há provas cabais disso, como o calote do Município do Rio de Janeiro consubstanciado em confissão de dívida (cf. **doc. 12**); as obras que foram paralisadas ou reduzidos os seus escopos, que geraram um enorme prejuízo à requerente (como no caso da Fundação Parques e Jardins); a paralisação do setor público em razão da crise econômica e política, lava-jato, etc. que ainda não permitiu a retomada econômica nos anos de 2015 e 2016. Com isso, tem-se uma situação economicamente insustentável, não só para a Requerente como para diversas empresas atuantes em inúmeros setores da economia.

Reitere-se que, mesmo com todo esse pavoroso cenário contrário, a Requerente já mostra sinais de recuperação e necessita da presente medida para que seu esforço e desempenho não sejam desperdiçados, em detrimento de seus credores, seus empregados e da parcela da população beneficiada pelas obras de saneamento realizadas.

VI - VIABILIDADE DA EMPRESA

Além de todo o prestígio que possui, da expertise que lhe permitirá continuar prestando serviços e avançando, a Requerente possui diversos créditos a receber pelos serviços já prestados, devidamente medidos e reconhecidos pelo Estado do Rio de Janeiro, pela CEDAE e pelo Município do Rio de Janeiro, créditos estes que estão em atraso e que fazem frente aos seus débitos.

Além disso, a Arkhe quase não possui dívidas oriundas de processos trabalhistas e a imensa maioria de seus funcionários estão com seus salários em dia, constituindo-se os débitos eminentemente de dívidas financeiras e de fornecedores de material ou serviços para as obras.

Deve-se ressaltar também o histórico econômico da empresa nos últimos anos. Em 2015, ano excepcionalmente ruim para a Autora, sua receita total foi de aproximadamente R\$ 8 milhões. Todavia, em 2016, ano com indicadores muito piores que os de 2015, a empresa obteve receita de aproximadamente R\$ 15 milhões, como será demonstrado a seguir. Com isso, quer-se provar que a



empresa tem potencial econômico, pois mesmo em um ano péssimo para a economia, conseguiu quase dobrar sua receita.

No que diz respeito à projeção para os dois próximos anos, a Requerente estima que sua receita poderá chegar a valores entre R\$ 18 e 20 milhões, o que permitirá o pagamento de seus compromissos operacionais, bem como o cumprimento do que constará em seu plano de recuperação judicial. Ora, se em ano de profunda crise, a empresa conseguiu gerar R\$ 15 milhões em receita operacional, é plenamente factível que, num cenário de aparente melhora, consiga auferir receita de pelo menos R\$ 18 a 20 milhões no biênio 2017/2018.

Essa perspectiva se mostra realista de acordo com o histórico de faturamento anual da empresa. De outro lado, os indicadores econômicos e as projeções mostram que o setor público já está reagindo e que essa realidade se concretizará em 2017. Vale dizer que os números de 2016 da empresa já mostram uma reação - ainda que tímida - do setor público.

Assim sendo, além dos pontos apontados no tópico II, principalmente em sua parte final, a manutenção da empresa agrega todas as vantagens possíveis, quais sejam, a certeza de pagamento aos credores, a manutenção de empregos, geração de riqueza, renda, arrecadação de tributos e a manutenção de empresa com expertise no ramo do saneamento básico de extrema relevância social em nosso país.

O ano de 2016, comparado ao prejuízo de R\$ 12 milhões incorrido no ano de 2015, até então não foi tão ruim. Há um superávit de aproximadamente R\$ 350 mil, observando o fluxo de caixa do período compreendido entre o início do exercício e o dia 15 de novembro de 2016 (**doc. 17**).

Ainda que se observe a situação do Estado Brasileiro, a Requerente confia na sua capacidade de superação da crise. Apesar do ano corrente com impeachment, calamidade pública estadual, a empresa é tão viável que já dá sinais de retomada gerando ligeiro *superávit*, tendo reduzido o seu passivo em 2016 e arcado com parte das dívidas pretéritas.

Contudo, o passivo atual é fruto de três anos consecutivos de enormes prejuízos e crises econômica e financeira, o que impõe à Autora a busca pela recuperação judicial, cuja finalidade é a



de regularizar seu passivo, quitando suas dívidas e mantendo sua atividade empresarial, gerando empregos, arrecadação de tributos e evitando-se a tão indesejada quebra.

Para demonstrar as assertivas acima, junta-se a previsão do fluxo de caixa para o ano de 2016, supondo que a Requerente tivesse pago todo o seu passivo dos anos anteriores (doc. 17):

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
RECEITAS SEOBRAS	R\$ -	R\$ -	R\$ 279,138.46	R\$ 1,204,692.35	R\$ -	R\$ 110,505.42
RECEITAS PREFEITURA	R\$ -	R\$ -	R\$ 132,568.07	R\$ -	R\$ 2,298,726.88	R\$ 968,995.89
RECEITAS CONSORCIO	R\$ 1,700,000.00	R\$ 260,000.00	R\$ 580,000.00	R\$ -	R\$ 200,000.00	R\$ 440,000.00
RECEITA LOCAÇÃO MINI HIDRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL RECEITAS	R\$ 1,700,000.00	R\$ 260,000.00	R\$ 991,706.53	R\$ 1,204,692.35	R\$ 2,498,726.88	R\$ 1,519,501.31
TOTAL DESPESAS	R\$ 1,608,322.29	R\$ 645,014.79	R\$ 1,104,340.24	R\$ 1,065,763.70	R\$ 1,580,705.11	R\$ 1,828,682.40
RESULTADO	R\$ 91,677.71	-R\$ 385,014.79	-R\$ 112,633.71	R\$ 138,928.65	R\$ 918,021.77	-R\$ 309,181.09
TOTAL CREDITORES A PAGAR	R\$ 7,085,730.54	R\$ 7,263,071.31	R\$ 7,177,999.23	R\$ 7,211,393.22	R\$ 7,603,687.78	R\$ 8,012,625.08
RESULTADO com pagamento de credores	-R\$ 6,994,052.83	-R\$ 7,648,086.10	-R\$ 7,290,632.94	-R\$ 7,072,464.57	-R\$ 6,685,666.01	-R\$ 8,321,806.17

*** Obs: O Mês de Novembro de 2016 encontra-se encerrado em 15/11/2016.

JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
R\$ -	R\$ 573,449.60	R\$ -	R\$ 21,164.29	R\$ -
R\$ 1,377,913.43	R\$ 972,837.60	R\$ 931,183.02	R\$ 1,003,152.34	R\$ -
R\$ 160,000.00	R\$ 38,240.00	R\$ 219,120.00	R\$ 219,120.00	R\$ 19,120.00
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ 1,537,913.43	R\$ 1,584,527.20	R\$ 1,150,303.02	R\$ 1,243,436.63	R\$ 19,120.00
R\$ 1,506,029.63	R\$ 1,482,871.38	R\$ 1,254,722.03	R\$ 1,080,616.41	R\$ 211,242.34
R\$ 31,883.80	R\$ 101,655.82	-R\$ 104,419.01	R\$ 162,820.22	-R\$ 192,122.34
R\$ 7,523,190.47	R\$ 7,312,624.16	R\$ 6,975,079.06	R\$ 6,944,177.25	R\$ 6,673,385.18
-R\$ 7,491,306.67	-R\$ 7,210,968.34	-R\$ 7,079,498.07	-R\$ 6,781,357.03	-R\$ 6,865,507.52

Fica claro, pelos demonstrativos de fluxo de caixa, que apenas e tão somente no ano de 2016 a Arkhe conseguiu diminuir sua dívida vencida em R\$ 412.345,36, quase meio milhão de reais e, além disso, gerou ligeiro superávit, até então (15/11/2016), de R\$ 341.617,03.

Ou seja, mesmo com um ano trágico para todos os setores, mormente para aqueles que contratam com o setor público, houve uma melhora na situação financeira da empresa. Entretanto, o mesmo fluxo de caixa, que traz notícias da melhora da Requerente, demonstra um passivo vencido de R\$ 6.865.507,52. Justamente, as dívidas de anos anteriores que a empresa deve saldar.



Esse cenário, acrescido a empréstimos contratados junto a bancos, ainda não vencidos, e as perspectivas de um próximo ano de ajuste fiscal e austeridade no âmbito federal, um estado em calamidade pública e um município que deliberadamente vem deixando de pagar seus compromissos, fazem com que seja necessário um período maior de pagamento e, possivelmente, a aplicação de deságio à dívida para que seja possível o pagamento de todos os credores em prazos razoáveis.

Com estes ajustes de prazo e descontos, a Arkhe acredita que será possível quitar seus débitos em curto espaço de tempo, sendo imperiosa, portanto, sua recuperação judicial. Até porque, sem a recuperação judicial, a empresa já tem mais de R\$ 8 milhões de dívida vencida e vincendas - o que representa a metade do faturamento total do ano de 2016.

Além do cenário previsto pela empresa para biênio de 2017/2018, cumprе registrar que o valor total de créditos que a empresa possui, por si só, é capaz de saldar toda a dívida atual, com saldo residual em favor da empresa. Veja-se que a dívida total da empresa, junto à bancos e outros credores, é de aproximadamente R\$ 8,7 milhões, como detalhado a seguir.

- (1) Total dívidas bancos: R\$ 4.869.761,83;
- (2) Total credores outros: R\$ 3.687.226,51;
- (3) credores trabalhistas: R\$ 209.620,87;
- (1 + 2 + 3) Total geral: R\$ 8.766.609,21.**

Por seu turno, o valor total dos créditos em favor da Arkhe é de quase R\$ 17,5 milhões, o que a coloca os credores em um cenário relativamente favorável, pois basta que esses devedores cumpram seu compromisso com a Requerente e, conseqüentemente, ela terá condições de honrar com os seus. Abaixo a lista de créditos a receber:

1) Obra Fundação Parques e Jardins:

- Débito confessado (05/2014): R\$ 3.760.464,95 (cf. **doc. 12**)
- Débito atualizado pelo TJRJ: R\$ 5.770.659,91; (**doc. 20**)
- Correção do contrato: Valor estimado: R\$ 5.160.000,00 (Ação nº 0347583-75.2015.8.19.0001) (**doc. 21**)

2) Obra de Prados Verdes:

- Faturado, mas não recebido: R\$ 223.802,13 (valor histórico) (**doc. 22**)
- Medido a faturar: R\$ 1.203.560,91 (**doc. 22**)
- Reajuste contratual (a ser discutido judicialmente): R\$ 1.500.000,00

3) Obra de Acari:



- Notas emitidas: R\$ 1.880.962,39 (**doc. 23**)
 - Reajuste contratual (a ser discutido judicialmente): R\$ 2.091.587,80
- Total de créditos: R\$ 17.830.573,14**

Vale também notar que, mesmo que os reajustes contratuais não sejam pagos - o que se admite por hipótese, pois a Requerente tem direito a esses reajustes, o valor a receber seria de mais de R\$ 9 milhões, o que, por si só, representa mais do que a totalidade da dívida.

Com tudo isso, quer-se provar que a Arkhe possui total capacidade de atravessar a atual crise, para continuar no mercado, gerando renda e empregos. O pagamento das dívidas atuais é uma questão de tempo, pois não há a menor dúvida de que se trata de uma empresa viável operacional e financeiramente.

VII – REQUISITOS OBJETIVOS

A Requerente afirma que, formal e materialmente, estão presentes os requisitos para o pedido de Recuperação Judicial, o que se infere da vasta documentação acostada à inicial, e afirma que, uma vez livre do descompasso financeiro provocado pela crise, através da implementação do plano de recuperação, a Autora terá novamente capacidade de soerguimento, geração de riquezas e de empregos.

Por isso, esclarece-se que a Arkhe é sociedade empresária (art. 1º) e, em atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei 11.101/05, declara:

- a) que exerce sua atividade regularmente há mais de 2 anos;
- b) não ser falida;
- c) não ter se valido anteriormente da recuperação judicial, em qualquer de suas modalidades;
- d) não ter seus administradores ou controladores sido condenados por crime previsto na supramencionada Lei.

A Requerente instrui o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei, o que permite o deferimento de plano da recuperação, conforme relação do ANEXO I.



VIII - GRATUIDADE

Obviamente, a situação de dificuldade da empresa resta clara e fica evidente a momentaneidade do ocorrido. Nesta senda, para a perfeita adequação da recuperação à realidade da empresa e para a concretização da *mens legis*, ou seja, dos princípios norteadores do legislador e do atingimento material do objetivo da lei, todos devem fazer a sua parte e a sua cota de sacrifícios.

Diante disso, roga-se ao judiciário que coopere com a recuperação da empresa concedendo a mesma a gratuidade de justiça, o que desoneraria a empresa de pagar as custas judiciais, em valor absolutamente relevante e que pode ser utilizado para o pagamento de parte da folha salarial da empresa ou mesmo a alguns credores.

A jurisprudência tem se mostrado favorável ao presente requerimento. Veja-se a propósito decisão proferida pela 1ª Turma do STJ, que se enquadra perfeitamente ao caso em tela:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, **é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.**

2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp nº 514.801/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/09/2014, grifou-se)



A decisão supramencionada segue uma lógica inexorável pois a empresa que pede a recuperação judicial encontra-se em grave crise financeira e qualquer valor gasto com despesas não relacionadas aos credores traz sérios inconvenientes.

Além disso, para que não restem dúvidas, a empresa junta aos autos a documentação que comprova objetivamente a impossibilidade de arcar com as custas judiciais (**doc. 24**).

Por fim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a Requerente requer o deferimento do parcelamento das custas em 10 parcelas.

IX – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Como exaustivamente exposto, a Autora basicamente exerce suas atividades através de licitações e contratos administrativos. Nesse ponto, deve-se ressaltar a especialização das atividades da Requerente - saneamento básico, construção de emissários submarinos, conservação e manutenção de parques públicos, etc. -, que impõe a necessidade de contratar com o Poder Público para que continue a exercer suas atividades operacionais.

Frise-se, ainda, a atual e histórica mono-dependência da Requerente perante o Poder Público, notadamente o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro.

Contudo, não obstante essa necessidade premente, o art. 52, II da Lei de Recuperações e Falências determina que o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

“II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”. (grifou-se)

Ocorre que excepcionar a apresentação da certidão negativa para contratação junto ao Poder Público significa a inviabilização da atividade da Requerente, justamente porque o segmento de especialização das atividades da Requerente requer que o Poder Público lhe contrate.



Há precedentes sobre a possibilidade de deferimento do processamento de uma recuperação judicial com a consequente dispensa da apresentação de certidões para que o devedor exerça suas atividades, INCLUSIVE com o Poder Público. A decisão proferida pela 2ª Turma do STJ, que se enquadra perfeitamente à dispensa das certidões para contratar com o Poder Público, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de



relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar” (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Por essa razão, é imperioso que durante o processamento da recuperação e a execução do plano, a Requerente tenha possibilidade de contratar com o Poder público, sendo-lhe garantida, por ora, a suspensão da exigência de certidões negativas para tanto, especialmente aquelas certidões previstas na Lei nº 8.666/93.

X - PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para REQUERER, à luz da documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/05 e no rol anexo, com base no art. 52 da mesma lei:

- (i) seja deferido o processamento da recuperação judicial;
- (ii) seja nomeado administrador judicial, observado o art. 21 da Lei nº 11.101/05;
- (iii) seja ordenada a suspensão do curso de todas as ações e execuções, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- (iv) seja suspensa a exigência de certidões negativas para o exercício da atividade da Requerente, INCLUSIVE para contratar com o Poder Público, incluindo-se a dispensa das certidões previstas na Lei nº 8.666/93;
- (v) seja ordenada a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do Rio de Janeiro;
- (vi) seja deferida a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05;
- (vii) seja observado o procedimento previsto na Lei nº 11.101/05 e no Novo Código de Processo Civil.



Protesta pela apresentação de novos documentos, caso seja necessário e atribui-se a presente o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Requer, ainda, que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas no nome dos advogados **SÉRGIO SILVA ALVES, OAB/RJ N° 137.600 (sergio@lafadvogados.com.br); FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO, OAB/RJ N° 140.939 (felipe@lafadvogados.com.br); e LUCIANO GOMES FILIPPO, OAB/RJ N° 138.043 (luciano@lafadvogados.com.br), todos com escritório na Av. Nilo Peçanha n° 12, Gr. 804/807, Centro, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2016.

SÉRGIO SILVA ALVES
OAB/RJ 137.600

LUCIANO GOMES FILIPPO
OAB/RJ 138.043

FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO
OAB/RJ 140.939



ANEXO I

DOCUMENTOS EXIDOS NA FORMA O ART. 51 DA LEI 11.101/2005

DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

Exercício de referência	Art. 51, II, “a” Balança Patrimonial	Art. 51, II, “b” Demonstrações de resultados acumulados	Art. 51, II, “c” DRE	Art. 51, II, “d” Fluxos de caixa
2013	Doc. 25	Doc. 25 e 42	Doc. 25	Doc. 30
2014	Doc. 26	Doc. 26 e 42	Doc. 26	Doc. 31
2015	Doc. 27	Doc. 27 e 42	Doc. 27	Doc. 32
2016	Doc. 28	Doc. 29	Doc. 29	Doc. 17 e 33
2017	N/A	N/A	N/A	Doc. 34
2018	N/A	N/A	N/A	Doc. 35

Além dos documentos contábeis, também constam na inicial:

- **Doc. 36** - Relação nominal de credores (art. 51, III)
- **Doc. 37** - Relação integral de empregados (art. 51, IV)
- **Doc. 38** – Certidão de regularidade da sociedade e atos constitutivos (art. 51, V)
- **Doc. 39** - Relação de bens particulares do sócio controlador-administrador (art. 51, VI)
- **Doc. 24** - Extratos das contas bancárias (art. 51, VII)
- **Doc. 40** - Certidões de cartórios de protestos (art. 51, VIII)
- **Doc. 41** - Relação de processos judiciais (art. 51, IX)